

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – ORDEM DO DIA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Comissões
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – MANIFESTAÇÕES**
- 6 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 8 – ERRATAS**

## ATAS

### **ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS E DOS RECURSOS HÍDRICOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 19/6/2020**

Às 9h12min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gil Pereira, Betinho Pinto Coelho, Coronel Henrique e Roberto Andrade, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, a deputada Celise Laviola e os deputados Carlos Pimenta, Braulio Braz, Gustavo Santana e Zé Reis. Havendo número regimental, o presidente, deputado Betinho Pinto Coelho, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater as perspectivas e investimentos no setor de energias renováveis, em especial da fonte solar fotovoltaica, durante a pandemia de covid-19 e no processo de recuperação econômica pós-pandemia. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: dos Srs. Bilac Pinto, secretário de Estado de Governo (3) (12/3/2020); Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Cemig (25/4/2020); Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (3 em 4/6/2020 e 1 em 6/6/2020). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.039/2020, dos deputados Gil Pereira, Betinho Pinto Coelho, Coronel Henrique e Roberto Andrade, em que requerem seja realizada audiência pública para debater as perspectivas e os investimentos no setor de energias renováveis, em especial da fonte solar fotovoltaica, durante a pandemia de covid-19 e no processo de recuperação econômica pós-pandemia. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa os Srs. Reynaldo Passanezi Filho, diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig; Flávio Roscoe Nogueira, presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg; Rodrigo Lopes Sauaia, presidente executivo da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – Absolar; Thiago Coelho Toscano, presidente do Instituto de Desenvolvimento Integrado de Minas Gerais – Indi; e Carlos Alexandre Frosini Evangelista, presidente da Associação Brasileira de Geração Distribuída – ABGD. O presidente, deputado Betinho Pinto Coelho, coautor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais e

concede a palavra aos deputados Gil Pereira, Coronel Henrique e Roberto Andrade, coautores do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Gil Pereira, presidente – Gustavo Santana – João Vítor Xavier.

#### **ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 23/9/2020**

Às 14h13min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Professor Wendel Mesquita, Professor Cleiton e Zé Guilherme, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Professor Wendel Mesquita, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater, no contexto da pandemia de covid-19, a situação das escolas especiais e dos professores efetivos da educação especial, em vista do disposto na Nota Técnica nº 4/SEE/DMTE – CEEI/2019. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação (25/4/2020) e Bárbara Suelen Coloniese, coordenadora-geral do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (10/9/2020), e dos Srs. Bilac Pinto, secretário de Estado de Governo (12/3/2020) (8), e Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (4/6/2020 e 29/8/2020). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.885, 4.886, 6.005, 6.133 e 6.212/2020. Submetido a discussão e votação é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 670/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.268/2020, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja realizada audiência de convidados para debater os resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb – e seus reflexos na melhoria do ensino da pessoa com deficiência – PcD – no Estado, bem como o anúncio da oferta de ensino médio nas escolas especiais do Estado, e seja convidada a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia para esse evento;

nº 7.297/2020, do deputado Zé Guilherme, em que requer seja realizada audiência pública para debater os desafios que a comunidade surda enfrenta no Estado e compartilhar as conquistas alcançadas, em comemoração ao Dia Nacional do Surdo.

Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Andréa Luciana Vieira Canabrava, professora; Kelly Cristiane, professora; Cristina Pinheiro de Oliveira, representante da Associação de Professores Públicos de Minas Gerais; Renata Antônia Celestino Puzak, professora; Natalie da Silva Guimaraes, coordenadora de Educação Especial Inclusiva da Secretaria de Estado de Educação, representando a secretária; Helaine de Mattos Silva, diretora de Gestão de Pessoal do Sistema Educacional da Secretaria de Estado de Educação, representando a secretária, e o Sr. Thiago Lourenço, professor. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Passa-se à 2ª Fase da 3ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento e a votação de requerimentos da comissão. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 7.316/2020, dos deputados Professor Wendel Mesquita, Zé Guilherme e Professor Cleiton, em que requerem seja realizada visita à Secretaria de Estado de Educação para debater as disposições da Nota Técnica nº 4/SEE/DMTE – CEEI/2019, que trata de elucidações sobre cargo

e função na educação especial, com a presença de representantes dos professores efetivos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente.

#### **ATA DA 15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 28/9/2020**

Às 14h6min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados João Magalhães, Leonídio Bouças, Roberto Andrade e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Sr. Marco Antônio Salum, presidente da AME Ipsemg, publicado no *Diário do Legislativo* em 10/9/2020. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 4.441/2017, 894 e 918/2019 (Beatriz Cerqueira), 4.028 e 4.491/2017, 4.958/2018, 1.182, 1.210 e 1.348/2019 (João Magalhães), 3.102/2015 (Leonídio Bouças), 521, 811 e 958/2019 (Raul Belém), todos no 1º turno. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados por unanimidade, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 4.001/2017 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Leonídio Bouças); e pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.636/2016 com a Emenda nº 2, ficando prejudicada a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Leonídio Bouças); 4.028/2017 e 1.348/2019, ambos na forma do Substitutivo nº 2; 4.491/2017 e 4.958/2018, ambos na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça; 1.210/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas; e 1.182/2019 (relator: deputado João Magalhães); 4.441/2017, na forma do Substitutivo nº 1, ficando prejudicada a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça, e 894/2019, na forma do Substitutivo nº 2 (relatora: deputada Beatriz Cerqueira); 521/2019 com a Emenda nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e 811/2019, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça (relator: deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição). Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Leonídio Bouças, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.102/2015 na forma do Substitutivo nº 3, no 1º turno, o presidente defere o pedido de vista da deputada Beatriz Cerqueira. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após votação nominal, são aprovados por unanimidade, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 4.863, 4.893, 4.965, 5.540, 5.724, 5.752, 5.799, 5.807, 5.819, 5.860, 5.958, 6.040, 6.042, 6.117, 6.184, 6.185, 6.254 e 6.258/2020. Submetido a votação nominal, é rejeitado o Requerimento nº 5.647/2020, registrando-se voto favorável da deputada Beatriz Cerqueira. Submetidos a discussão e votação nominal, cada um por sua vez, são aprovados por unanimidade os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 1.234 e 1.235/2019. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação nominal, cada um por sua vez, e aprovados por unanimidade os seguintes requerimentos:

nº 7.158/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja realizada audiência pública para debater as contratações de empresas terceirizadas realizadas pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa;

nº 7.164/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Planejamento e Gestão e ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre a fonte de recursos do orçamento do Ipsemg utilizada para pagamento de despesas judiciais classificadas nos encargos especiais;

nº 7.166/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que informe a esta Casa o valor total a ser gasto com a campanha publicitária do governo de Minas Gerais em defesa da aprovação da Reforma da Previdência;

nº 7.167/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado aos secretários de Estado de Planejamento e Gestão e de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre previsão de abertura de edital de concurso público para agente penitenciário, visto que o Estado tem prazo até 5/2/2021 para substituição dos atuais agentes contratados por efetivos, através de concurso público;

nº 7.195/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.931/2020, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004;

nº 7.196/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja realizada audiência pública para debater o pagamento dos servidores públicos civis e militares, notadamente quanto ao cronograma e escala, bem como o repasse das obrigações patronais do Estado ao Instituto de Previdência dos Servidores Militares – IPSM –, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.366, de 28/12/1990, para a qual sejam convidados o secretário de Estado de Planejamento e Gestão e o secretário-geral do Estado;

nº 7.217/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag - pedido de providências com vistas à publicação dos atos que concedem aos policiais civis do Estado o pagamento dos adicionais de desempenho;

nº 7.237/2020, do deputado Mauro Tramonte, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Secretaria de Estado de Saúde – SES – e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para que sejam suspensas as dispensas dos servidores amparados pelos contratos estabelecidos na Lei nº 18.185, de 2009.

É recebido pela presidência, submetido a votação nominal e rejeitado, registrando-se voto favorável do deputado Sargento Rodrigues, o Requerimento nº 7.344/2020, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Mesa da Assembleia Legislativa de Minas Gerais pedido de providências para que promovam o retorno dos trabalhos do Poder Legislativo.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de outubro de 2020.

João Magalhães, presidente – Beatriz Cerqueira – Roberto Andrade – Sargento Rodrigues – Leonídio Bouças – Osvaldo Lopes.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 1º/10/2020**

Às 9h7min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Betão, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Celise Laviola e Laura Serrano e o deputado Hely Tarquínio. Havendo número regimental, a presidenta, deputada Beatriz Cerqueira, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta, receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater a situação das nomeações do concurso na área da educação, bem como o cronograma dessas

nomeações. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos Srs. Lisandro José Monteiro, presidente da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso, encaminhando moção de repúdio aprovada por essa casa legislativa pelas atitudes tomadas pelo governo do Estado em relação à educação; Wilson Pimenta de Oliveira, presidente da Câmara Municipal de Campo Belo, encaminhando moção de apoio aos professores da rede estadual de ensino aprovada por essa casa; Allan Carlos de Campos, presidente da Câmara Municipal de Barroso, encaminhando moção de protesto e repúdio dessa câmara pela situação dos professores da rede estadual de ensino; José Rafael Costa, presidente da Câmara Municipal de Curvelo, encaminhando requerimento aprovado nessa câmara em que se solicita seja feita gestão junto ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação com vistas a sua sensibilização em relação à reivindicação dos professores da rede estadual de ensino, de pagamento do piso salarial profissional nacional; e Denis R. Silva relatando problemas relacionados com a disseminação da covid-19 no Sul de Minas e com o funcionamento do Plano de Estudo Tutorado, desenvolvido pelo governo do Estado. Comunica também o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios das Sras. Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação (21/2/2020) (2); Mara Amaral Rezende, assessora jurídica do Centro Universitário de Belo Horizonte (12/3/2020); Maria Fernanda Nogueira Bittencourt, secretária executiva adjunta do Ministério da Educação (11/7/2020); Aida Iris de Oliveira, diretora de Gestão Interna da Presidência da República (6/3/2020); e dos Srs. Bilac Pinto, secretário de Estado de Governo (12/3/2020); Fernando Passalio de Avelar, secretário adjunto da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico (20/2/2020); Igor Eto, secretário de Estado de Governo (7/5/2020, 28/5/2020, 30/5/2020 (29), 4/6/2020 (12), 6/6/2020 (2), 26/6/2020 (2), 3/7/2020 (2), 6/8/2020 (4)); Érik Lucas da Fonseca, secretário municipal de Governo de Ribeirão das Neves (28/5/2020); e Edelves Rosa Luna, secretário de Estado Adjunto de Educação (20/5/2020). A presidenta acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projeto de Lei nº 5.052/2018, no 1º turno (Beatriz Cerqueira), Projeto de Lei nº 5.243/2018, no 1º turno (Betão), e Projeto de Lei nº 1.136/2019, no 1º turno (Professor Cleiton). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação nominal e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 7.336/2020, do deputado Professor Cleiton, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Pedro de Alcântara, de Varginha, pelo excelente desempenho no Ideb de 2019 (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.343/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Educação pedido de informações sobre os reais motivos da exoneração de dez diretores de escolas da rede pública estadual de ensino, conforme publicação no diário oficial do dia 26 de setembro de 2020, com a justificativa do governo de estarem as referidas exonerações baseadas na alínea “a” do art. 106 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que versa sobre a exoneração motivada a pedido realizado pelo próprio funcionário; e que sejam apresentados pela secretaria os pedidos de exoneração assinados pelos respectivos diretores das escolas (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.353/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a carreira dos professores e das professoras da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – e da Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes – (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.354/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para execução do Termo de Compromisso nº 812.922/2015, celebrado entre essa secretaria e a Caixa Escolar João Walmick, do Município de Ipatinga, com vistas a ampliação ou reformas de prédio escolar, considerando-se que os valores estão desatualizados (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.382/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação pedido de providências para tornar sem efeito as exonerações de diretoras e vice-diretoras, publicadas no DOE, em 26/9/2020, exceto as que aconteceram a pedido das servidoras (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.383/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a regulamentação da Lei Federal nº 13.935, de 2019, no Estado (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 7.384/2020, da deputada Beatriz Cerqueira, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação do concurso público realizado na rede municipal de educação de Ibirité e das respectivas nomeações (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro);

nº 4.208/2019, da deputada Beatriz Cerqueira e da deputada Andréia de Jesus, em que requerem seja realizada visita à Escola Municipal Jandir Clemente Rocha, em Ribeirão das Neves, com o objetivo de discutir a interrupção da oferta de educação integral na instituição e a suposta insuficiência da alimentação fornecida aos alunos, bem como de ouvir as demandas da comunidade escolar (registrando-se o voto contrário do deputado Coronel Sandro).

Em seguida, é aprovado relatório de visita à Escola Municipal Jandir Clemente Rocha, realizada em 18/11/2019, que segue publicado após as assinaturas. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Kénnya Kreppel Dias Duarte, subsecretária de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, representando o secretário; e Denise de Paula Romano, coordenadora-geral do Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação de Minas Gerais – Sind-UTE/MG. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos deputados presentes. Em seguida, concede a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de outubro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Betão.

## **RELATÓRIO DE VISITA**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Local visitado: Escola Municipal Jandir Clemente Rocha**

#### **Apresentação**

Atendendo ao Requerimento nº 4.208/2019, de autoria das deputadas Beatriz Cerqueira e Andréia de Jesus, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia visitou, no dia 18/11/2019, a Escola Municipal Jandir Clemente Rocha, localizada no Município de Ribeirão das Neves, com o objetivo de discutir a interrupção da oferta de educação integral na instituição e a alimentação fornecida aos alunos, que, segundo denúncias, estaria sendo insuficiente, bem como de ouvir as demandas da comunidade escolar.

Participaram da visita as deputadas Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, e Andréia de Jesus e a acompanharam Marisa Socorro de Resende, superintendente Municipal de Ensino de Ribeirão das Neves; Nena de Abreu, gestora da Rede Municipal de Educação de Ribeirão das Neves; Maria Benedita do Nascimento, diretora da escola visitada, e Daniele Aparecida Meneses, vice-diretora, além de mães de alunos.

#### **Relato**

As visitas às escolas de Ribeirão das Neves são fruto de um compromisso assumido pela comissão em audiência pública realizada na Câmara Municipal do município em 10/9/2019, que tratou de problemas relacionados à educação lá oferecida.

As mães de alunos presentes elogiaram o trabalho pedagógico e o cuidado da equipe com as crianças atendidas pela unidade escolar e reivindicaram o retorno do atendimento em tempo integral nas duas etapas da educação infantil. Segundo foi apurado na visita da comissão, em 2018 a escola deixou de atender as turmas da pré-escola em tempo integral, mas ainda presta esse atendimento em duas turmas de creche.

Segundo a superintendente de ensino, a administração do município gostaria de universalizar a educação em tempo integral, mas a situação fiscal da prefeitura não permite os investimentos necessários e, para não extrapolar os limites de despesa da Lei de Responsabilidade Fiscal, decidiu-se priorizar o atendimento das crianças menores e fechar a oferta do contraturno para a pré-escola. Com essa medida, o município espera conseguir garantir o orçamento necessário para alcançar a meta de universalização da educação infantil.

As mães de alunos e algumas professoras ponderaram que o atendimento em horário parcial desestimula as famílias a manter suas crianças na escola. O custo de um cuidador e a logística para manter as crianças em meio horário muitas vezes superam o orçamento doméstico, uma vez que quem cuida das crianças (sobretudo a mãe) deixa de trabalhar para estar com os filhos. Além de deixarem de efetuar a matrícula, outro impacto da interrupção de oferta da educação em tempo integral é que a renda familiar é reduzida, o que provoca o empobrecimento da comunidade.

A superintendente de ensino do município afirmou que a rede municipal consegue atender quase a totalidade das demandas por vagas de educação infantil registradas na fase do cadastramento escolar, mas reconheceu que há uma grande demanda reprimida devido a essa situação das famílias.

A deputada Beatriz Cerqueira lembrou que os municípios têm enfrentado mais dificuldades para atender a educação em tempo integral devido a interrupção do programa Mais Educação do governo federal, que repassava recursos para custeio dessa modalidade nos sistemas municipais e estaduais de ensino.

Outro tema abordado na visita foram as consequências do sistemático fechamento de turmas do primeiro ano do ensino fundamental nas escolas da rede estadual, destacadamente as implicações dessa medida para a rede municipal.

Também segundo a superintendente, há 1.400 alunos cadastrados para entrada no primeiro ano do ensino fundamental no município e uma estimativa de outras 1.000 crianças que não foram cadastradas, mas devem demandar a matrícula no momento de sua efetivação. Diante desses números, a gestão municipal já anunciou que não tem condições estruturais nem financeiras para atender as matrículas que possivelmente deixarão de ser atendidas nas escolas estaduais.

A deputada Beatriz Cerqueira alertou aos presentes que é preciso mais mobilização das prefeituras para evitar um caos ainda maior, pois o governo do Estado, ao não acolher matrículas do primeiro ano do ensino fundamental, está dando o primeiro passo para repassar paulatinamente a responsabilidade de todo o ensino fundamental para os municípios, não só o das séries iniciais.

A parlamentar lembrou, ainda, que a comissão tem envidado esforços para reverter o processo que o governo do Estado instaurou, por meio de audiências públicas e requerimentos solicitando informações e providências à Secretaria de Estado de Educação a respeito da situação de diversas escolas.

A deputada Andréia de Jesus destacou que o Município de Ribeirão das Neves será impactado mais fortemente pela retirada de direitos à educação, uma vez que a falta de acesso à escola, especialmente em tempo integral, desencadeará uma dinâmica de exclusão, empobrecimento e aumento da vulnerabilidade, destacadamente das mulheres e dos negros. Segundo a deputada, a falta de investimento em educação em tempo integral na primeira infância gera despesas maiores com outros serviços públicos, como assistência social e segurança pública.

### Conclusão

Na visita, a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia constatou, mais uma vez, a grave ameaça que paira sobre a política educacional no Estado para 2020 com a sinalização do fechamento da porta de entrada do ensino fundamental nas escolas estaduais.

Verificamos que, se o Estado realmente se eximir da obrigação de atender os anos iniciais do ensino fundamental, muitas crianças correm o risco de não terem acesso a seu direito à educação, pois as redes municipais, como já anunciou a própria superintendente de ensino de Ribeirão das Neves, não conseguirão absorver essas matrículas.

Esse cenário ensejará também o não atendimento das metas para educação infantil nos planos municipais de educação – que têm sido objeto de monitoramento sistemático e cobrança dos gestores municipais pelo Tribunal de Contas do Estado. Se as redes municipais precisarem dividir seus recursos para assumir as matrículas do ensino fundamental que o governo estadual está deixando de atender, contarão com menos recursos para investimento na educação infantil.

Entendemos que a medida intentada pelo governo estadual deveria ser precedida de um sério diagnóstico do fluxo escolar e da demanda por matrículas em todo o Estado, a fim de garantir que nenhuma criança seja prejudicada no acesso à educação. Não temos notícia de que esteja sendo elaborada uma avaliação técnica a esse respeito.

Agregando forças para tentar impedir uma desestruturação na rede municipal de educação de Ribeirão das Neves, propomos que a comissão aprove requerimento de pedido de providências para que a Secretaria de Estado de Educação autorize as matrículas de primeiro ano do ensino fundamental nas escolas estaduais desse município.

Sala das Comissões, 1º de outubro de 2020.

Beatriz Cerqueira, relatora.



## ORDEM DO DIA

### ORDEM DO DIA 50ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 7/10/2020

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

##### 2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.



**2ª Fase**

(das 16h15min em diante)

**(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Betão, Bartô, Coronel Sandro e Professor Cleiton, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação atual e os desafios da educação básica da rede estadual de ensino diante dos grandes impactos sofridos em decorrência da pandemia de covid-19.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidenta.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Conjunta das Comissões de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Bráulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; e as deputadas Ana Paula Siqueira, Andréia de Jesus, Beatriz Cerqueira, Delegada Sheila, Laura Serrano, Leninha, Marília Campos e Rosângela Reis e os deputados André Quintão, Bartô, Betão, Bosco, Bráulio Braz, Carlos Pimenta, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo, Coronel Henrique, Dalmo Ribeiro Silva, Delegado Heli Grilo, Doorgal Andrada, Doutor Jean Freire, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Fernando Pacheco, Glaycon Franco, Hely Tarquínio, Inácio Franco, João Magalhães, João Vítor Xavier, Léo Portela, Mário Henrique Caixa, Marquinho Lemos, Noraldino Júnior, Osvaldo Lopes, Professor Irineu, Professor Wendel Mesquita, Raul Belém, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Thiago Cota, Virgílio Guimarães, Zé Guilherme e Zé Reis, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes – § 1º do Art. 204 do Regimento Interno, para a reunião a ser realizada em 7/10/2020, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 2.141/2020, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Bráulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2020, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 369/2015,

do deputado Fred Costa; 545/2019, da deputada Beatriz Cerqueira; e 919/2019, do deputado Zé Guilherme; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados André Quintão, Gustavo Valadares e Mário Henrique Caixa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/10/2020, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, os Requerimentos n°s 4.916/2020, do deputado Noraldino Júnior, 4.962/2020, do deputado Celinho Sintrocel, 6.273/2020, da deputada Ana Paula Siqueira, 6.293 e 6.362/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes, e 6.365/2020, da deputada Rosângela Reis, de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as privatizações das estatais..

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Celinho Sintrocel, presidente.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N° 5.384/2018

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao trecho rodoviário da MG-260 compreendido entre o entroncamento da BR-494 e o Município de Itapecerica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2018 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 16/4/2019, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que informasse se o trecho possui denominação oficial e se existe, no Município de Itapecerica, outro próprio estadual com o nome que se pretende dar ao referido bem.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei n° 5.384/2018 tem por escopo dar a denominação de Teodoro Alves Lamounier ao trecho rodoviário da MG-260 compreendido entre o entroncamento da BR-494 e o Município de Itapecerica.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas

peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Cabe anotar, ainda, que a Secretaria de Estado de Governo enviou a nota técnica de 25/11/2019, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifestara favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas a adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.384/2018 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Teodoro Alves Lamounier o trecho da Rodovia MG-260 compreendido entre o entroncamento com a BR-494 e o Município de Itapeçerica.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

#### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.337/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Boca da Mata, com sede no Município de Arcos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.337/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Boca da Mata, com sede no Município de Arcos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 3º do art. 17 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e possua preferencialmente o mesmo objetivo da instituição dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.337/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.369/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Padre Antônio Ferreira Martins, com sede no Município de Matias Barbosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.369/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Padre Antônio Ferreira Martins, com sede no Município de Matias Barbosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 39 e 47, parágrafo único, determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, ou qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 1999, e tenha, preferencialmente, o mesmo objetivo da associação extinta; e o art. 48 veda a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a identificar a entidade conforme o disposto no art. 1º de seu estatuto constitutivo.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.369/2019 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Padre Antônio Ferreira Martins – Centro de Ação Social e Cidadania, com sede no Município de Matias Barbosa.”.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.484/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado João Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Conquista – ACBC –, com sede no Município de Governador Valadares.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* [de 20/2/2020](#) e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.484/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Conquista – ACBC –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social; e os arts. 37 e 39 vedam a remuneração de seus dirigentes.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a retificar o nome da entidade, conforme o disposto em seu estatuto constitutivo.

### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.484/2020 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro Conquista – ACBC –, com sede no Município de Governador Valadares.”.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Zé Reis, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.554/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Martins Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Cruz e Jacaré, com sede no Município de Urucuaia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.554/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais de Santa Cruz e Jacaré, com sede no Município de Urucuaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso IX do art. 2º e o § 2º do art. 20 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos competentes.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.554/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Zé Reis, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.563/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Guaranésiana em Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaranésia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 13/3/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.563/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Guaranésiana em Defesa do Folclore, com sede no Município de Guaranésia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 12, § 2º, 13, parágrafo único, e 36 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 38, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS – e que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.563/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Zé Reis, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.598/2020****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gustavo Mitre, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade As Sete Guardas de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Itaúna.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2020 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.598/2020 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade As Sete Guardas de Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Itaúna.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 estabelece que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.598/2020 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Zé Reis, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Celise Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.358/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.010/2011, dispõe sobre a Política de Diagnóstico e Tratamento da Depressão Pós-Parto na Rede Pública e Privada de Saúde e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 9/5/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos regimentais.

Conforme determina o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição, por semelhança de objeto, o Projeto de Lei nº 4.016/2017, de autoria do deputado Léo Portela, e o Projeto de Lei nº 1.526/2020, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr..



Compete a esta comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir uma política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto com os seguintes objetivos: detecção da doença ou evidências de que ela possa vir a ocorrer, visando a prevenir ou a protelar seu aparecimento; realização de pesquisas visando ao diagnóstico precoce da depressão pós-parto; eliminação ou diminuição das graves complicações para a mulher decorrentes do desconhecimento do fato de ser portadora da doença; aglutinação de ações e de esforços tendentes a maximizar seus efeitos benéficos; identificação, cadastramento e acompanhamento de mulheres portadoras da doença; conscientização de pacientes e de pessoas que desenvolvam atividades junto às unidades de saúde estaduais e privadas quanto aos sintomas e à gravidade da patologia; manutenção de dados estatísticos sobre o número de mulheres com depressão pós-parto atendidas e sobre suas condições de saúde; abordagem do tema quando da realização de reuniões, como forma de disseminar as informações a respeito da doença.

A proposição estabelece que, para a realização da referida política, poderão ser firmados convênios com outras Secretarias ou com a iniciativa privada, conforme as necessidades apresentadas para sua implantação.

Outrossim, o art. 5º do projeto institui, no calendário oficial de eventos do Estado, a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, a ser comemorada anualmente, na semana que compreender o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Uma vez identificados os objetivos da proposição, cumpre passarmos à sua análise jurídico-constitucional. A Constituição da República dispõe, em seu art. 196, que:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por seu turno, o art. 198 da Lei Maior estabelece que:

“As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
- II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
- III – participação da comunidade”.

Segundo o § 1º do referido art. 198, o financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS) se dará com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Vistos os dispositivos de matriz constitucional relativos ao SUS, cumpre volver nossa atenção para a legislação infraconstitucional pertinente. A Lei nº 8.080, Lei Orgânica da Saúde, em seu art. 7º, estabelece como um dos princípios do SUS “a integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”. Desse modo, em tese, todo e qualquer procedimento necessário à atenção à saúde dos cidadãos já está garantido por lei.

Convém informar que o Ministério da Saúde desenvolve, desde 2004, a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, a qual, entre outros objetivos, busca “promover a atenção obstétrica e neonatal qualificada e humanizada, incluindo a assistência ao abortamento em condições inseguras”.

Além disso, com a finalidade de organizar uma rede de cuidados para assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério, o Ministério da Saúde editou a Portaria GM/MS nº 1.459, de 24/6/2011, instituindo a Rede Cegonha no âmbito do SUS. A Rede Cegonha tem por objetivos: fomentar a implementação de novo modelo de atenção à saúde da mulher e à saúde da criança com foco na atenção ao parto, ao nascimento, ao crescimento e ao desenvolvimento da criança de zero aos vinte e quatro meses; organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil para que esta garanta acesso, acolhimento e resolutividade; e reduzir a mortalidade materna e infantil com ênfase no componente neonatal.

À vista do exposto, resulta claro que a matéria versada no projeto em exame, que consiste na instituição de uma política de diagnóstico e tratamento da depressão pós-parto, já se encontra disciplinada em nosso ordenamento jurídico.

Não obstante, entendemos que possa ser fixada uma medida relativa à identificação e ao tratamento da depressão pós-parto no bojo da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que “estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado”.

No que tange ao disposto nos arts. 5º e 6º da proposição, que visa instituir a Semana de Prevenção e Combate à Depressão Pós-Parto, observamos que o postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, não há vedação ao exercício da competência pelo estado.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005). Considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa da proposição em análise.

Cumprido salientar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados. A comprovação da realização de consultas ou audiências públicas deve acompanhar a proposição.

Não obstante, é estabelecido no art. 5º da referida lei que a tramitação das proposições recebidas em data anterior à da entrada em vigor desta lei observará as normas vigentes na data de seu recebimento. Assim sendo, tais parâmetros não alcançam a proposta em exame.

De acordo com o art. 173, § 3º, combinado com o art. 145, do Regimento Interno, esta relatora deve também se manifestar a respeito dos Projetos de Lei nºs 4.016/2017 e 1.526/2020, anexados à proposição em análise. Em razão da similaridade de conteúdo entre as proposições, entendemos que todos os argumentos apresentados neste parecer se aplicam também aos projetos anexados.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.358/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto e acrescenta dispositivo à Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, que estabelece objetivos e diretrizes para a adoção de medidas de atenção à saúde materna e infantil no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Conscientização sobre a Depressão Pós-Parto, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 28 de maio, Dia Internacional de Ação pela Saúde da Mulher.

Parágrafo único – Durante a semana a que se refere o *caput*, o Estado promoverá ações educativas com informações sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério.

Art. 2º – Fica acrescentado ao inciso I do art. 3º da Lei nº 22.422, de 19 de dezembro de 2016, a seguinte alínea “k”:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

k) garantia de acesso para a mulher a serviços de atenção à saúde destinados à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de transtornos mentais e comportamentais associados ao puerpério;”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.721/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 730/2011, que, por sua vez, resultou do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.095/2008, altera a Lei nº 13.174, de 20 de janeiro de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

Publicado no *Diário do Legislativo*, em 29/5/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a esta comissão, em exame preliminar, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

Inicialmente, importa ressaltar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que a Comissão de Constituição e Justiça analisou detidamente a matéria no que se refere ao juízo de admissibilidade. Como não houve mudança legal superveniente que propiciasse nova interpretação, ratificamos o posicionamento manifestado anteriormente e reproduzimos a fundamentação apresentada na ocasião:

“O projeto de lei em análise pretende alterar a Lei nº 13.174, de 1999, que proíbe o transporte de passageiros em pé em veículos de transporte coletivo rodoviário intermunicipal. O art. 2º da referida lei trata de duas hipóteses em que é admitido o transporte de passageiros em pé: em linha com o itinerário praticamente urbanizado, classificada pelo Departamento Estadual de

Estradas de Rodagem – DER-MG – como linha semiurbana, que apresente intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia, e em caso de prestação de socorro. A proposição pretende alterar a primeira hipótese, de modo a autorizar o transporte de passageiros em pé nos trechos não superiores a 50 km (cinquenta quilômetros).

Propõe, também, a revogação do § 2º do art. 3º da referida lei, que trata da aplicação de penalidade no caso de descumprimento da norma legal.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, verifica-se que o Estado está autorizado constitucionalmente a fazê-lo, com base no disposto no art. 25 da Lei Maior, segundo o qual os estados se organizam e se regem pelas Constituições e leis que adotarem, observadas os princípios nelas contidos. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal – STF – na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.349-7, do Espírito Santo: 'Os Estados-membros são competentes para explorar e regulamentar a prestação de serviços de transporte intermunicipal.'

Aduziu o Ministro Eros Grau, relator da mencionada Adin:

'A Constituição de 1988, no que toca à repartição de competência entre os entes federados, estabelece que compete aos Municípios dispor sobre os assuntos de interesse local e, aos Estados-membros, em relação às matérias que não lhes foram vedadas pela Constituição, nem estiverem contidas entre as competências da União ou dos Municípios.

Não há no texto constitucional previsão expressa em relação à competência para a exploração de serviço de transporte intermunicipal. A Constituição cuidou apenas de dispor sobre a competência para explorar os transportes terrestres rodoviário interestadual e internacional de passageiros – privativa da União, nos termos do art. 21, XII, 'e' – e para explorar o transporte coletivo no âmbito local – do Município, de acordo com o art. 30, V. Daí a conclusão, ante o disposto no art. 25, § 1º, de que a matéria é da competência dos Estados-membros, como ressaltado pelo Ministro Nelson Jobim, relator à época do indeferimento da medida cautelar.

Nessa ordem de idéias, se a prestação desse serviço compete aos Estados-membros, estes detêm competência também para regulamentar essa prestação.'

Não há, tampouco, vício na iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

O art. 175 da Constituição da República dispõe:

'Art. 175 – Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.'

A norma é clara no que toca à prestação dos serviços públicos. Há alternativa: o serviço público pode ser prestado diretamente pela administração pública ou de forma descentralizada, por meio de concessão ou permissão.

A Constituição de República dispõe, no seu art. 22, inciso XXVII, que compete à União legislar sobre normas gerais de contratação.

Verifica-se, então, que cabe à União a edição de normas gerais; aos estados, as normas suplementares.

A Lei Federal nº 8.987, de 1995, disciplina o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Dispõe que a concessão de serviço público é realizada por meio de contrato, celebrado mediante licitação, na modalidade de concorrência. Já a permissão de serviço público é realizada por delegação, mediante a celebração de contrato de adesão.

O projeto de lei em análise visa suplementar a norma geral editada pela União.

Nos termos da Nota Técnica nº 002/2008, elaborada pela Subsecretaria de Transportes e encaminhada a esta Assembleia Legislativa por meio do Ofício nº 200/2008/SUB-TR, da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas:

'O projeto vem realmente corrigir distorções contidas na Lei nº 13.174/1999, como, por exemplo, a penalidade de cassação da concessão ou permissão, em revelia ao que dispõe a Lei Federal nº 8.987/1995.

Destaca-se ainda, que o referido projeto está em perfeita sintonia ao que dispõe o Regulamento do Serviço de Transporte Coletivo Rodoviário e Metropolitano de Passageiros, editado pelo Decreto nº 44.603/2007.1.?”.

#### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.721/2015.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 230/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Noraldino Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado ao projeto em epígrafe, por guardarem semelhança entre si, o Projeto de Lei nº 1.387/2020, de autoria do deputado Cleitinho Azevedo.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe pretende exigir que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excluídos os pregões eletrônicos, seja gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Nos termos da proposição, esse registro abrangerá as fases do processo licitatório de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de seu julgamento e classificação.

Por fim, o projeto exige do poder público que mantenha devidamente arquivadas as gravações realizadas.

Por sua vez, o projeto de lei anexado, Projeto de Lei nº 1.387/2020, também pretende dispor sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua transmissão ao vivo, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

O referido projeto também determina que todo processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, excluídos os pregões eletrônicos, será gravado em áudio e vídeo e transmitido, por meio da internet, no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais.

Prevê, ainda, que a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de seu julgamento e classificação de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital, gravações essas que deverão ficar arquivadas por cinco anos.

Apresentada uma breve síntese da proposição, passamos a opinar sobre os aspectos jurídicos relevantes para a discussão do tema.

Em relação ao aspecto da competência legislativa, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição da República de 1988, compete privativamente à União Federal editar as normas gerais sobre licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Isso significa que compete à União editar apenas as normas gerais que regulamentam as licitações e contratos administrativos, sendo que ao estado remanesce a competência suplementar para legislar sobre o assunto (art. 25, § 1º), desde que observadas as normas gerais federais.

Assim, cada estado bem como os municípios possuem a competência para legislar sobre procedimentos administrativos, sendo a licitação exatamente um deles.

No exercício da sua competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos, a União editou a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Nos termos do art. 3º da referida lei federal, um dos princípios que deve nortear o processo licitatório é exatamente o da publicidade.

Especificamente quanto ao procedimento de abertura dos envelopes e julgamento da habilitação e das propostas, o art. 43, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece expressamente que ele “será realizado sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão”.

Portanto, o Estado possui competência para complementar as normas gerais de licitações e contratos previstos na lei citada, detalhando-as de forma a conferir maior aplicabilidade ao princípio da moralidade administrativa, evitando-se fraudes e consequentes prejuízos ao erário.

No que se refere ao aspecto da iniciativa, também não vislumbramos óbices jurídicos, uma vez que a matéria não se encontra inserida em rol de iniciativa privativa de determinada autoridade ou órgão, sendo lícita a deflagração do processo legislativo por proposição de autoria parlamentar.

Quanto ao conteúdo da proposição, entendemos que ele se encontra compatível com o ordenamento jurídico em vigor, trazendo medidas concretas importantes para assegurar aplicabilidade aos princípios constitucionais da moralidade administrativa, impessoalidade, publicidade e eficiência (art. 37 da C.R./88).

A prevenção e o combate a atos que visem frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público tem merecido esforço por parte do legislador. Prova disso é a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conhecida como Lei Anticorrupção, que tipifica como atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira: frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público; impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público; afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo (art. 5º, inciso IV, alíneas “a” a “e”).

Não há dúvidas de que a gravação em vídeo das principais fases do processo licitatório é instrumento extremamente eficiente para coibir as citadas práticas fraudulentas, conferindo ainda uma maior modernização aos procedimentos de contratação pública do Estado.

Realizando um levantamento dos custos de mercado para a aquisição de equipamentos necessários para a gravação, armazenamento e transmissão das sessões dos processos licitatórios, é possível concluir que a estimativa de despesa necessária para

dar início à implantação das medidas previstas no projeto é de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) por órgão e entidade estatal competente para promover certames.

Na estrutura atual do Estado de Minas Gerais, tem-se aproximadamente 72 (setenta e dois) órgãos e entidades promotores de certames licitatórios. Dessa forma, caso todos ainda não possuam os equipamentos necessários para a implantação das gravações, armazenamento e transmissão das sessões, a despesa total é estimada em R\$ 147.600,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos reais).

A realização da análise da adequabilidade da repercussão financeira da proposição no orçamento público competirá à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 102, inciso VII, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atendendo ao disposto no § 3º do art. 173, estendemos os argumentos ora apresentados ao projeto de lei anexado à presente proposição.

No entanto, o Projeto de Lei nº 1.387/2020, nos arts. 3º e 4º, apresenta sugestões diferentes das previstas no projeto ao qual foi anexado. Ele propõe que a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório seja arquivada pelo prazo de 5 (cinco) anos e que a vigência da lei se inicie apenas noventa dias após a sua publicação.

No que concerne a estes pontos específicos, entendemos que a proposta trazida no referido projeto dá ao tema um tratamento mais adequado, garantindo maior segurança jurídica relativamente ao prazo de armazenamento dos vídeos como também um tempo maior de adaptação dos órgãos e entidades públicas para início da gravação dos processos licitatórios, razão pela qual sugerimos o Substitutivo nº 1, a seguir redigido. Ele também promove a alteração da exigência de transmissão ao vivo no Portal da Transparência do Estado de Minas Gerais para a publicação do vídeo na internet, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, tratando-se de medida capaz de alcançar a mesma finalidade de publicização das fases importantes do processo licitatório com custos menores.

### **Conclusão**

Ante os argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 230/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre a gravação em áudio e vídeo do processo licitatório e sua publicação, por meio da internet, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O processo licitatório realizado pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta será gravado em áudio e vídeo e publicado, por meio da internet, nos seus sítios eletrônicos oficiais.

Art. 2º – Para efeito do disposto no art. 1º desta lei, a gravação abrangerá os procedimentos de abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, de verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e de julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Parágrafo único – Excluem-se do disposto nesta lei os processos licitatórios realizados por meio de pregões eletrônicos na internet.

Art. 3º – A gravação em áudio e vídeo do processo licitatório será armazenada em meio digital pelo prazo de 5 (cinco) anos contados da sua realização.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis – Celise Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 853/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 25/6/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 853/2019 autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel com área 3.016,50m<sup>2</sup>, situado à Avenida das Rosas, bairro São Pedro, naquele município, registrado sob o nº 6.493, à fl. 50 do Livro 2-3-C, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itabira. Estabelece, ademais, que o bem passará a compor o patrimônio público municipal em caráter definitivo, ficando suprimidos prazos e outras condicionantes.

Todavia, verifica-se que a Lei nº 16.704, de 25 de abril de 2007, já autorizou o Poder Executivo a doar o mencionado imóvel ao Município de Itabira, determinando, ainda, sua destinação à instalação de unidade administrativa municipal, bem como a reversão da coisa ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a finalidade prevista.

Em 2007, foi lavrada escritura pública de doação do imóvel, registrada à fl. 71 do Livro 1653-N, no Cartório do 9º Ofício de Notas da Comarca de Belo Horizonte. O prazo de dez anos inicialmente fixado se exauriu em 2017. Segundo informa o Poder Executivo, a administração local solicitou a dilação de tal prazo, ao argumento de que a crise vivida pelo município havia inviabilizado o cumprimento da finalidade no tempo inicialmente acordado.

A pretensão de outorgar nova autorização para a alienação do imóvel, eliminando-se as cláusulas de destinação e de reversão, não encontra ressonância no ordenamento constitucional. Isso porque a proteção do interesse coletivo constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Assim, em todas as proposições em que esta Assembleia autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, é fundamental que constem dispositivos indicando o fim público que se pretende atribuir à coisa e o prazo estabelecido entre os entes para o cumprimento de tal fim, sob pena de reversão ao patrimônio estadual.

Ademais, a destinação prevista na lei autorizativa originária – instalação de unidade administrativa municipal – revela-se suficientemente genérica, podendo se adequar aos mais variados projetos gerenciais. Não há razões, portanto, para que o Estado, em prejuízo do interesse público que deve reger sua administração patrimonial, libere o donatário da responsabilidade de implementar a finalidade em comento, visto que praticamente qualquer uso público dado pela municipalidade à coisa poderia ser interpretado como satisfatório ao cumprimento da destinação.



Essa é também a inteligência da Nota Técnica nº 122, de 2019, da Secretaria de Estado de Fazenda, encaminhada a esta Casa pela Secretaria de Estado de Governo, em que o Poder Executivo sugere a concessão de novo prazo ao município donatário. Nesse quadro, mantida a destinação originária – que, segundo juízo lançado por esta Assembleia Legislativa quando da autorização da alienação, revela-se não só juridicamente admissível, mas também conveniente e oportuna –, mostra-se plenamente possível que o projeto estabeleça um novo prazo de reversão do imóvel em atenção às dificuldades e exigências concretamente verificadas pela administração local.

Nesses termos, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto da proposição às balizas constitucionais e à técnica legislativa.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 853/2019 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Concede novo prazo ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 16.704, de 25 de abril de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itabira o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica concedido ao donatário do imóvel de que trata a Lei nº 16.704, de 25 de abril de 2007, o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, para cumprimento da destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.704, de 2007.

Art. 2º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.704, de 2007, reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo previsto no art. 1º desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.704, de 2007.

Art. 3º – Fica revogado o art. 2º da Lei nº 16.704, de 2007.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Zé Reis – Celise Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.042/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Coronel Henrique e Doutor Paulo, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a proteção integral aos direitos do estudante atleta”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Esporte, Lazer e Juventude para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, consoante dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### Fundamentação

O projeto de lei, em síntese, define o conceito de estudante atleta, assegura àquele que esteja participando de competições oficiais a dispensa das aulas e a realização de provas em data ou horário alternativo, define os meios e procedimentos para que seja exercido tal direito e, por fim, estabelece que as competições serão agendadas em datas compatíveis com o calendário escolar.

Os autores, em sua justificativa, registram que a Lei Federal nº 9.615, de 1998, conhecida como a Lei Pelé, prevê que os sistemas de ensino definirão normas específicas para verificação do rendimento e o controle de frequência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

A Lei Pelé, portanto, dispõe apenas sobre os estudantes que integrem representação desportiva nacional. Por isso, os autores, com propriedade, apontam que a “ausência de uma norma no Estado para regular essa participação do estudante atleta em competições esportivas vem gerando muita insegurança entre os pais, os responsáveis e os estudantes atletas do Estado, que não têm a garantia de reposição de provas e avaliações quando precisam se ausentar da escola para participarem de competições esportivas oficiais”.

Diante dessa constatação, aduzem os autores que:

“A educação e a prática esportiva são direitos reconhecidos pela Constituição Federal, sendo de extrema importância que os estudantes atletas do Estado de Minas Gerais possam ter a garantia de aprendizagem e de participação nas competições, sem prejuízo ao seu desenvolvimento educacional e esportivo.

Importante destacar que nos países desenvolvidos os alunos atletas são valorizados e identificados pela comunidade escolar como exemplos de disciplina e boa conduta. Orgulham-se deles e a eles são facilitados os procedimentos de reposição de provas e avaliações. Precisamos nos integrar àqueles que entendem a prática esportiva como parte essencial à formação integral do ser humano.

Assim, diante das dificuldades observadas em relação à conciliação entre os eventos esportivos e as obrigações escolares dos estudantes atletas da rede pública e privada do Estado, é que apresentamos o presente projeto de lei, de forma a garantir a compatibilização entre o desempenho escolar e esportivo dos nossos jovens mineiros”.

Com relação à análise da competência do Estado, observamos que o tema desporto consta do inciso IX do art. 24 da Constituição da República como competência legislativa concorrente. Nessa sistemática cabe à União estabelecer normas gerais e, ao Estado, suplementar a legislação federal com vistas a atender suas peculiaridades.

Quanto à iniciativa legislativa, não há reserva de competência no art. 66 da Constituição do Estado, o que permite a iniciativa do legislador estadual para apresentar proposição sobre a matéria nesta Assembleia.

Vale registrar, ainda, que o art. 217 da Constituição da República estabelece ser “dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um”. Ademais, a Constituição do Estado de Minas Gerais dispõe, em seu art. 218, que a promoção, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto serão realizados por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com entidades desportivas.

Deve ser considerado, por outro lado, que a Lei nº 9.394, 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

“Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;”.

Verifica-se, nesse ponto, que a intangibilidade das regras de frequência tornaria a prática esportiva em alto desempenho inviável para muitos atletas em idade escolar e esvaziaria o reconhecimento do Estado ao desporto enquanto direito.

Por essa razão, deve o legislador compatibilizar o direito à educação com o direito à prática desportiva. A compatibilização da frequência escolar com outros direitos já ocorre, por exemplo, em relação à liberdade religiosa. Vale citar, a respeito, a pioneira Lei nº 3.924, de 2013, que “assegura ao aluno matriculado em estabelecimento de ensino de educação básica vinculado ao sistema estadual de educação o direito de observar o período de guarda religiosa”, e da mesma forma, na Lei Federal nº 13.796, de 2019, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa”. Outra forma de compatibilização, já mencionada, é a prevista na Lei Pelé para estudantes que integrem representação desportiva nacional.

Dessa forma, verifica-se que o projeto de lei merece ser aperfeiçoado para dispor, de forma expressa, sobre a compatibilização da frequência escolar com a participação dos estudantes em eventos esportivos oficiais. Da mesma maneira, observa-se que, no art. 4º do projeto de lei em exame, consta comando dirigido aos municípios e entidades privadas, o que não é viável por intermédio desse tipo de legislação. Além disso, entendemos ser necessário alterar a redação do art. 5º do projeto, para prever prazo mais razoável para que os pais ou responsáveis pelo estudante atleta informem ao estabelecimento de ensino sobre as datas de competições esportivas. Por tais motivos encaminhamos, na conclusão deste parecer, três propostas de emendas.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.042/2019 com as Emendas nºs 1, 2 e 3, a seguir apresentadas.

#### **EMENDA Nº 1**

Fica acrescentado ao art. 2º o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único – Na hipótese do inciso I, deve ser assegurado o acesso aos conteúdos e o cumprimento da carga horária prevista em lei federal mediante reposição de aulas na modalidade presencial ou à distância, ficando facultado aos estabelecimentos de ensino privado a cobrança dos custos destas aulas de reposição.

#### **EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 4º.

#### **EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º – Os pais ou responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de trinta dias, a data da participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada.”.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Bruno Engler, relator – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.138/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre os procedimentos para comunicação de notificação de autuação decorrente de infração de trânsito”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 24/9/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende, em síntese, garantir que o proprietário do veículo ou o infrator devidamente identificado sejam comunicados do auto de infração de trânsito nos prazos e condições previstos na legislação nacional.

Estabelece que a comprovação da ciência da notificação de autuação de trânsito poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação de seu recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator, nos termos de regulamento. E que, somente após o transcurso do prazo de 30 dias para emissão da notificação ou constatada a impossibilidade de comprovação de sua ciência, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – poderá valer-se da publicação de edital.

À primeira vista, tem-se a impressão de que o projeto estabelece regras de trânsito e invade a esfera privativa da União para legislar sobre a matéria, contrariando o disposto no art. 22, XI, da Constituição da República. Todavia, um exame mais atento da proposição revela que não se trata propriamente de norma de trânsito, e, sim, de procedimento administrativo sobre notificação de infração de trânsito.

É preciso cautela para não confundir normas de trânsito, as quais são da alçada privativa da União, com procedimento administrativo, assunto que se encarta na competência dos demais entes da Federação brasileira, os quais poderão tomar as medidas que lhes parecerem mais adequadas para a defesa do interesse público. O projeto não estabelece penalidades de trânsito nem altera a sistemática normativa federal sobre a classificação das infrações, mas tão somente prevê regras de feição procedimental para a efetivação das notificações de trânsito, de modo a reforçar a garantia da comprovação da sua ciência pelo proprietário ou infrator, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa. Regras estas compatíveis com o disposto no art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro e com a Resolução nº 619, de 6 de setembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito.

É importante registrar que tramitou em outra legislatura o Projeto de Lei nº 1.579/2015, também de autoria do deputado João Leite, que “dispunha sobre a notificação de infração de trânsito enviada ao infrator pelo Detran, por remessa postal”. Essa proposição foi aprovada por esta Casa legislativa, mas vetada integralmente por razões de interesse público, haja vista que restringia a notificação à via postal, com aviso de recebimento, bem como em razão do seu custo para o erário.

A proposição ora veiculada não apresenta os referidos vícios, posto que prevê a utilização de qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação do recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator da notificação da autuação de trânsito, estando, portanto, em consonância com as normas federais e constitucionais.

Nota-se que o foco da proposta é garantir o exercício do direito à ampla defesa, reforçando a necessidade de comprovação da ciência do proprietário do veículo ou condutor infrator acerca da notificação da autuação de trânsito.

Apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, com escopo de proceder a correções de ordem de técnica legislativa, bem com adequar o prazo para a defesa de autuação que deve constar do edital àquele previsto na legislação federal sobre o tema.

### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.138/2019, na foma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre os procedimentos para a comunicação de notificação de autuação por infração de trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A notificação de autuação por infração de trânsito, emitida em decorrência da lavratura de auto de infração consistente, será comunicada ao proprietário do veículo ou ao infrator devidamente identificado nos prazos e condições previstos na legislação nacional e nesta lei.

Art. 2º – A notificação de autuação será emitida no prazo máximo de trinta dias contados da data de constatação da infração, exceto quando o auto de infração contiver a assinatura do infrator, hipótese em que este será considerado devidamente notificado no momento da lavratura do auto.

Art. 3º – A comprovação da ciência da notificação de autuação poderá ser feita por qualquer meio ou mecanismo tecnológico disponível que permita a constatação de seu recebimento pelo proprietário do veículo ou pelo condutor infrator, nos termos de regulamento.

Art. 4º – Transcorrido o prazo a que se refere o art. 2º e constatada a impossibilidade de comprovação de ciência da notificação de autuação, o Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – fará publicar no diário oficial do Estado e em sua página na internet, edital contendo, pelo menos:

I – a identificação do veículo infrator e o local, a data e a hora em que a infração foi cometida;

II – a identificação do proprietário do veículo ou, quando possível, do condutor do veículo;

III – a especificação da infração cometida e da penalidade prevista;

IV – o prazo para apresentação de defesa de autuação, que não poderá ser inferior a quinze dias contados da data de publicação do edital.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.264/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

A proposição em análise, de autoria do deputado Zé Reis, “acrescenta os incisos V a VII ao art. 2º e o inciso X ao art. 3º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, a qual dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das

Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 14/11/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

### **Fundamentação**

A presente proposição visa acrescentar três incisos ao art. 2º da Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece os objetivos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro.

Dessa forma, segundo a proposta, o Fhidro também terá por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem: “V – à recomposição de matas ciliares e demais formas de vegetação de áreas de preservação permanente; VI – à recomposição de florestas e demais formas de vegetação úteis para a recarga de aquíferos e para o controle da erosão e do assoreamento de nascentes, rios, córregos e reservatórios, inclusive em áreas de reserva legal; VII – à execução de obras rurais ou adoção de tecnologias que visem ao controle da erosão e do assoreamento dos rios, córregos e reservatórios que possibilitem o aumento da infiltração da água no solo, a recarga de aquíferos e a proteção ou recuperação de nascentes”.

Além disso, o projeto acrescenta o inciso X ao art. 3º da referida lei, para incluir, como recurso do Fhidro, “30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado com a aplicação de multas ambientais”.

Afirma o autor do projeto que: “o cuidado com o meio ambiente tem se tornado cada vez mais tema de políticas públicas. Por esse motivo é imprescindível a criação de mecanismos que garantam estes cuidados e a forma como serão executados”. Seu objetivo, com a apresentação da proposta, seria “potencializar a utilização do Fhidro, por meio do aprimoramento dos objetivos originais do fundo”.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, consoante o previsto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece a competência concorrente para legislar sobre direito financeiro.

Analisando o disposto na Lei nº 15.910, de 2005, que se pretende alterar, verificamos no art. 2º que o mencionado fundo tem por objetivo dar suporte financeiro a programas, projetos e ações que visem à racionalização do uso e à melhoria dos recursos hídricos, quanto aos aspectos qualitativos e quantitativos; à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo; à implantação dos instrumentos de gestão de recursos hídricos; ao custeio, quando necessário, de ações de estruturação física e operacional dos comitês de bacia hidrográfica, previstos e instituídos pelo Estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de três anos, contados do início da implementação do instrumento de cobrança pelo uso da água da respectiva bacia.

Os novos objetivos a serem acrescentados à referida Lei nº 15.910, de 2005, conforme proposto, estão em sintonia com os objetivos do Fhidro. Evidentemente, as comissões de mérito da Casa deverão se debruçar sobre a necessidade e importância da previsão dessas novas finalidades.

Quanto à previsão de destinação de 30% (trinta por cento) dos recursos arrecadados pelo Estado com a aplicação de multas ambientais para o Fhidro, consideramos que, a princípio, ela não implica alteração na estrutura e na composição do fundo, motivo pelo qual merece tramitação pelo Parlamento mineiro.

Sendo assim, não vislumbramos óbices constitucionais ou legais ao prosseguimento da demanda. De toda forma, algumas questões poderão ser mais detidamente analisadas pelas comissões de mérito, como, por exemplo, eventual impacto da destinação de multas ambientais ao mencionado fundo.

#### **Conclusão**

Por todo o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.264/2019.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.384/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Reis, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Folia de Reis Alto Belo, no Município de Bocaiuva”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Folia de Reis Alto Belo, no Município de Bocaiuva. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, a Festa de Folia de Reis de Alto Belo, realizada no Distrito de São José de Alto Belo, no Município de Bocaiuva, é considerada uma das festas de Folia de Reis mais tradicionais do País. Ela se destaca pela diversidade cultural exposta durante os festejos.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio

cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

A proposição em análise contempla a terminologia adequada, pois pretende reconhecer “como de relevante interesse cultural do Estado a Festa de Folia de Reis de Alto Belo, realizada anualmente no mês de janeiro, no Distrito de São José de Alto Belo, no Município de Bocaiuva”, não havendo, portanto, óbice jurídico à sua tramitação.

De todo modo, a redação do art. 2º da proposição merece reparo porque estabelece um modo específico de proteção do bem cultural. Por esse motivo apresentamos, na conclusão deste parecer, uma emenda com a finalidade de aperfeiçoar seu conteúdo.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.384/2020, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### **EMENDA Nº 1**

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.”.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.997/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Coronel Henrique, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 10.021 de 6 de dezembro de 1989, para incluir a possibilidade de advertência ao produtor que não realizar a comprovação da vacinação contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros no prazo definido em lei”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 26/6/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame pretende, em síntese, modificar a Lei nº 10.021, de 6 de dezembro de 1989, para incluir a conversão da penalidade de multa em advertência na hipótese de o criador não realizar junto ao órgão estadual competente a comprovação da vacinação de seu rebanho contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva no prazo definido em lei.

Conforme justificativa apresentada pelo autor do projeto, a referida lei dispõe sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros e dá outras providências, tendo sido alterada recentemente pela Lei nº 23.639, de 15 de



maio de 2020. Essa lei alterou os arts. 5º e 7º da Lei nº 10.021, de 1989, para adequar a legislação estadual perante a legislação federal, principalmente em relação à Instrução Normativa nº 11, de 18 janeiro de 2018, que regulamentou a nova dose dessa vacina. Além disso, foi estabelecida a possibilidade de conversão da pena de multa em advertência na hipótese de o criador não vacinar o rebanho, desde que ele não seja reincidente na infração.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 10.021, de 1989, constitui obrigação dos criadores, dos transportadores e daqueles que possuírem ou tiverem em seu poder animais sujeitos à febre aftosa, à brucelose e à raiva dos herbívoros efetuar a imunização dos animais com vacina que atenda aos critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art. 5º, inciso I). Caberá, também, a comprovação da vacinação no prazo de até 10 (dez) dias após a data marcada pelo órgão competente para a sua efetivação (art. 5º, inciso VIII).

Ocorre que, na forma da redação aprovada na Lei nº 23.639, de 2020, somente os produtores que deixarem de vacinar contra febre aftosa poderão se beneficiar da conversão da penalidade de multa em advertência, quando forem primários. Já o produtor que não realizar a comprovação da vacinação no prazo de até 10 (dez) dias após a data estipulada pelo IMA não dispõe do mesmo tratamento.

Assim, conforme argumenta o autor do projeto, é inegável que o descumprimento de norma que trata da mera comprovação da vacinação no prazo fixado em lei tem um impacto sanitário de menor gravidade em relação ao descumprimento de norma quanto à vacinação do rebanho em si, sendo necessária a correção de tal distorção.

No que toca à deflagração do processo legislativo, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar na espécie.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais, observamos que o projeto de lei cuida de matéria que envolve questões relacionadas a saúde, produção e consumo, incluindo-se, portanto, entre aquelas de competência legislativa concorrente e de competência administrativa comum, nos termos dos arts. 23, II e VIII, e 24, XII, da Constituição Federal. Nesse contexto, os estados membros estão autorizados a legislar sobre o tema, observadas as normas gerais estabelecidas pela União.

Além das competências dispostas na Constituição da República, o Estado, por força do disposto nos arts. 11, VIII, e 247 da Constituição Estadual, possui competência legislativa para implementar a política estadual de fomento da produção agropecuária e desenvolvimento rural.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.997/2020.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Zé Reis, relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Guilherme da Cunha – Celise Laviola.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.132/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 2.132/2020 “altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 13/08/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para receber parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.132/2020 pretende alterar a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado e dá outras providências, para prever a sanção de participação em atividade pedagógica de combate a incêndio florestal a ser aplicada àquele que infringir dolosamente os comandos da Lei nº 20.922, de 2013; reconhecer a maior gravidade das infrações às suas normas, quando praticadas de modo doloso; aumentar em até cem vezes o valor da multa a ser aplicada em caso de ocorrência de incêndio ambiental provocado de modo doloso, sem prejuízo da aplicação da sanção de participação compulsória em atividade pedagógica para fins de combate ao incêndio florestal.

Desde logo, é de se assinalar que a proposição versa sobre temas de proteção ao meio ambiente e responsabilização por danos a ele causados, ambas matérias de competência legislativa concorrente outorgada à União, aos estados e aos municípios, nos termos do disposto no art. 24, VI e VIII, da Constituição Federal. Logo, não vislumbramos vício de natureza material na proposição em análise.

Ademais, a matéria em questão não é daquelas cuja iniciativa para inaugurar o processo legislativo é privativa do governador, haja vista não dispor sobre tema previsto no art. 66, III, da Constituição do Estado.

Dessa forma, não vislumbramos impedimento de ordem constitucional que impeça a proposição de ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Entretanto, entendemos que o dispositivo da proposição que aumenta em até cem vezes o valor da multa a ser aplicada ao infrator que provocar dolosamente incêndio florestal desborda do princípio da proporcionalidade: isto porque o valor das multas pecuniárias atualmente previstas na Lei nº 20.922, de 2013, pode atingir a cifra máxima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) tendo em conta a natureza e as consequências da infração e a extensão do dano causado. Além disso, entendemos que a reparação *in natura*, decorrente de sanção administrativa que imponha a obrigação de o infrator promover o reflorestamento da área destruída a ser aplicada concomitantemente com a multa pecuniária em caso de incêndio florestal doloso, é mais apta a resguardar o direito coletivo ao meio ambiente saudável e preservado para as gerações presentes e futuras, dando concretude ao disposto no art. 225 da Constituição Federal. Por isso, ela deve receber preferência ao aumento da multa pecuniária aplicável em caso de destruição do meio ambiente no Estado.

Assim, para melhor adequar a redação de seus comandos à técnica legislativa e promover as alterações descritas, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.132/2020, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do § 1º do *caput* do art. 105 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao mesmo artigo o § 3º a seguir:

“Art. 105 – (...)”

§ 1º – (...)

I – a gravidade do fato, tendo em vista:

- a) a natureza dolosa ou culposa da conduta do infrator;
- b) os motivos da infração;
- c) as consequências da infração para a saúde pública e para o meio ambiente.(...)

§ 3º – Será considerado infração gravíssima o incêndio florestal provocado dolosamente, cabendo ao infrator a obrigação de reparação do dano ambiental, além do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 106.”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 106 da Lei nº 20.922, de 2013, o seguinte inciso XI:

“Art. 106 – (...)

“XI – participação em curso de formação de brigadista voluntário para prevenção e combate a incêndios florestais.”.

Sala das Comissões, 6 de outubro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Ana Paula Siqueira – Bruno Engler – Charles Santos – Guilherme da Cunha – Zé Reis – Celise Laviola.

### DESPACHO DE REQUERIMENTO

A Presidência, nos termos do inciso XIII do art. 82 do Regimento Interno, determina o arquivamento do Requerimento Ordinário nº 809/2020.

Mesa da Assembleia, 6 de outubro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Carlos Alberto Cotta, ocorrido em Coronel Fabriciano, em 4/3/2020 (Requerimento nº 4.893/2020, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com as alunas do Colégio Tiradentes Central, que compõem a equipe sub-14 feminina de *handball*, pela conquista de importantes títulos no ano de 2019, como o 1º lugar Metropolitano, o 1º lugar na Copa Arnaldo e o 1º lugar no Torneio de Lagoa Santa, com as alunas integrantes da equipe sub-16 feminino, que também conquistaram o 1º lugar metropolitano, e com as alunas que integram a equipe sub-17 feminino A e B pelo título de campeãs da Copa Arnaldo e dos Jogos Internos CTPMMG (Requerimento nº 5.002/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com a Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pelo aniversário de 68 anos dessa empresa (Requerimento nº 5.724/2020, do deputado Bosco);

de congratulações com o Sr. Gério Patrocínio Soares por sua posse com defensor público-geral do Estado para o biênio 2020-2022 (Requerimento nº 5.752/2020, do deputado Duarte Bechir);

de repúdio ao deputado federal Luiz Philippe de Orleans Bragança pela autoria do Projeto de Lei nº 6.460/2019, que visa a excluir o dia 21 de abril, Dia de Tiradentes, e a incluir o dia 22 de abril, dia do descobrimento do Brasil, entre os feriados nacionais (Requerimento nº 5.807/2020, do deputado Professor Cleiton);

de congratulações com o deputado Cristiano Silveira pela assunção da Presidência do Partido dos Trabalhadores – PT – no Estado (Requerimento nº 5.819/2020, do deputado Celinho Sintrocel);

de congratulações com o Athletic Club de São João del-Rei pelos 111 anos de sua fundação, comemorados em 27 de junho, e por sua destacada atuação em prol da prática esportiva, de atividades de lazer e sociorrecreativas, para seus sócios e dependentes, e em benefício de toda a comunidade são-joanense (Requerimento nº 5.955/2020, do deputado Coronel Henrique);

de congratulações com o desembargador Gilson Soares Lemes por sua posse na Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Requerimento nº 5.958/2020, do deputado Professor Cleiton);

de congratulações com os policiais militares que participaram da operação realizada em 14/9/2020, no Município de Patrocínio, que resultou na apreensão de 230 barras de maconha e na prisão de um indivíduo (Requerimento nº 6.266/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais civis da Primeira Delegacia Regional de Polícia Civil de Lavras pelo impecável exercício da profissão que lhes foi confiada, atuando com dedicação e competência inenarráveis e consagrando ainda mais a imagem da renomada instituição titular do exercício da polícia judiciária, promovendo a segurança pública para o eficaz exercício dos demais direitos dos cidadãos mineiros, em especial pela atuação relacionada com os crimes cometidos contra o meio ambiente (Requerimento nº 6.267/2020, do deputado Noraldino Júnior);

de congratulações com o Ten.-Cel. PM Bruno Assunção, representando o 13º Batalhão de Polícia Militar, pela atuação na ocorrência, em 4/9/2020, em Santa Luzia, que resultou na apreensão de 75 armas de fogo e 25kg de maconha e na condução de um suspeito à delegacia (Requerimento nº 6.268/2020, do deputado Repórter Rafael Martins);

de congratulações com os policiais militares que participaram da ação realizada no dia 15/9/2020, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de 3 pessoas envolvidas no crime de tráfico de drogas e na apreensão de 30kg de cocaína, 1,8 mil pinos da droga, 384 buchas de maconha e quantia em dinheiro (Requerimento nº 6.272/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Ten. PM Clóvis Pereira dos Santos, o Sgt. PM Marcelo Aparecido Carvalho Leite, o Sgt. PM Ericson Dias de Oliveira, o Cb. PM Júlio Cesar Santos Barros, o Cb. PM Welbert de Sousa da Silva, o Cb. PM Roger Sabino Alves, o Cb. PM Edgar de Paula Júnior, o Cb. PM Cristiano da Silva, o Sd. PM Igor Brasil Pereira, o Sd. PM Fabio Henrique de Sousa, o Sd. PM André Luis Ferreira, o Sd. PM Marcos Geraldo Neves e o Sd. PM Alex Fernando Aparecido de Souza, do 6º Pelotão da Polícia Militar, pelo exímio serviço prestado ao Município de Conceição do Rio Verde, que resultou em baixos índices de criminalidade local (Requerimento nº 6.278/2020, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com os policiais militares que participaram da ocorrência, em 17/9/2020, no Município de Ribeirão das Neves, que resultou na apreensão de 77 barras de maconha e na prisão de um indivíduo (Requerimento nº 6.281/2020, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com Diana Sazano de Souza Kyosen por ter assumido o cargo de presidente da Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS – e pelo trabalho que tem realizado em prol da comunidade surda (Requerimento nº 6.336/2020, da Comissão de Esporte);

de congratulações com o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – Cefet-MG – por ter alcançado nota máxima na avaliação institucional realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep –, órgão vinculado ao Ministério da Educação – MEC (Requerimento nº 6.339/2020, da Comissão de Educação);

de pesar pelo falecimento de Tomaz Aroldo da Mota Santos, em 18/6/2020, em Belo Horizonte (Requerimento nº 6.341/2020, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Faculdade de Educação da Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – pelos 50 anos do curso de pedagogia da instituição (Requerimento nº 6.345/2020, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola Estadual Dr. Horácio Narciso de Góes pelos excelentes resultados obtidos no Prêmio Ideb Transformação 2019, da Secretaria de Estado de Educação, categoria Ensino Fundamental – Anos Finais: 7º lugar no padrão Ideb e 5º lugar na categoria Desempenho – Saeb (Requerimento nº 6.346/2020, da Comissão de Educação);

de pesar pelo falecimento de André Morais, professor da rede estadual de ensino no Município de Campo do Meio (Requerimento nº 6.347/2020, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola Estadual Dr. Luiz Pinto de Almeida pelo 6º lugar obtido no prêmio Ideb Transformação 2019, da Secretaria de Estado de Educação, categoria Ensino Fundamental – Anos Finais (Requerimento nº 6.348/2020, da Comissão de Educação);

de pesar pelo falecimento de Rosaura Magalhães, professora da rede estadual de ensino (Requerimento nº 6.349/2020, da Comissão de Educação);

de congratulações com todo o corpo docente e discente, com os servidores e auxiliares da Escola Estadual Coronel Jonas Câmara pela conquista do 1º lugar no Prêmio Ideb Transformação, referente ao ano de 2019, na categoria Ensino Fundamental – Anos Iniciais, o qual reconhece as escolas públicas estaduais com destaque no Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb – e no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb (Requerimento nº 6.350/2020, da Comissão de Educação).



## REQUERIMENTOS APROVADOS

### REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

#### REQUERIMENTO Nº 4.863/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 22ª Reunião Extraordinária, realizada em 20/11/2019, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG –, pedido de providências para solicitar as certidões cinquentenárias. das matrículas imobiliárias de titularidade da Aperam S.A. e seus antecessores desde os anos 1970, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itamarandiba, a fim de que seja feita avaliação da legalidade da titulação e aquisição dessas terras.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 23ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular de 19/11/2019, que teve por finalidade debater a titularização de terras devolutas nos Municípios de Capelinha, Minas Novas e Turmalina.

Sala das Reuniões, 20 de novembro de 2019.

Doutor Jean Freire, presidente.

**REQUERIMENTO 4.965/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pedido de providências para a elaboração de Decreto que regulamente o direito dos servidores desligados pela ADI nº 4.876 do Supremo Tribunal Federal, nomeados em virtude de concurso público realizado pelo Poder Executivo, possibilitando a apresentação de atestado médico emitido por profissional de sua escolha para cumprimento de requisito para a posse até dezembro de 2023.

Sala das Reuniões, 16 de março de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**REQUERIMENTO Nº 5.540/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governadoria do Estado pedido de providências para reforçar a melhoria estrutural da Loteria Mineira do Estado de Minas Gerais – Lemg –, além de incrementar novos jogos incompatíveis com os jogos das loterias da Caixa Econômica Federal objetivando a arrecadação em áreas da saúde, redução da miséria e políticas públicas de atendimento à população carentes, em especial as inscritas em programas sociais do Governo Federal, dentre outras.

Sala das Reuniões, 30 de abril de 2020.

Carlos Henrique

**Justificação:** Um balanço divulgado em 2019 pela Loteria do Estado de Minas Gerais – Lemg –, e a Intralot, empresa global responsável pela operação dos jogos no estado, registra a distribuição de mais de R\$ 548 milhões neste ano entre os vencedores dos sorteios. Do total arrecadado, no mínimo 60% são destinados às bonificações. Os prêmios envolvem diversos Pontos da Sorte da Loteria Mineira e da Intralot espalhados pelo Estado.

Por ser uma entidade vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, a Loteria Mineira destina parte do lucro obtido com os jogos às obras sociais do governo. Além de ajudar financeiramente na estruturação para saneamento e urbanização, o ganho possibilita a abertura de escolas, creches e hospitais em todo o estado. Os recursos da instituição contribuem para o financiamento também de programas de incentivo ao esporte, educação, saúde e desenvolvimento.

O objetivo deste Requerimento é para destinar parte desses lucros para área da saúde, tendo em vista a erradicação da miséria e acrescentando novos jogos incompatíveis com os jogos das loterias da Caixa Econômica Federal, cuja renda revertida para políticas públicas de atendimento à população carentes, em especial as inscritas em programas sociais do governo federal dentre outras.

Na nossa conjuntura atual, muito se faz necessário o combate a miséria para termos um melhoramento na vida saudável dos cidadãos, principalmente aqueles que se encontra em piores situação e dependem de políticas sociais para sua sobrevivência.

**REQUERIMENTO Nº 5.799/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, pedido de providências para avaliar a possibilidade de ceder ao Estado o prédio onde está localizada a Comarca de Montes Claros, já que a mesma terá novas dependências, a fim de que o local seja utilizado para o

funcionamento da 22ª Superintendência Regional de Ensino de Montes Claros/MG – SRE –, tão logo a nova sede do Fórum esteja pronta e em pleno funcionamento.

Sala das Reuniões, 10 de junho de 2020.

Arlen Santiago (PTB)

**Justificação:** Justificamos o referido pleito uma vez que o atual prédio onde a SRE funciona está defasado, já que encontra-se instalado no mesmo local há mais de 40 anos, sem receber grandes mudanças ou reformas.

Ressaltamos que, tendo em vista o momento difícil em que o estado vem enfrentando, com uma grave crise financeira, essa seria a melhor maneira de evitar gastos, possibilitar a mudança e contemplar a SRE com um novo prédio.

Destacamos ainda que a melhoria na rede física trará conforto para os servidores, professores, alunos e, com certeza, se traduzirá em benefícios para o aprendizado das crianças e jovens.

### REQUERIMENTO Nº 5.860/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governadoria do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, pedido de providências para estabelecer negociação com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para a cessão do prédio desocupado pelo Fórum da Comarca de Cambuí, transferido para novas instalações em 8 de junho de 2020, para a instalação da 149ª Cia. de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, sediada neste Município em prédio residencial alugado, com estrutura bem inferior .

Sala das Reuniões, 17 de junho de 2020.

Ulysses Gomes, líder da Minoria (PT).

**Justificação:** O Fórum da Comarca de Cambuí foi transferido para as novas instalações no dia 8 de junho do corrente ano.

Com tal mudança, o prédio atual, de propriedade do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, localizado em área central da cidade, na esquina das Ruas Vereador Ângelo Bernardo Faccio e Coronel Lambert, conta com uma ampla estrutura, inclusive com estacionamento.

Esta estrutura seria muito adequada para a instalação da 149ª Cia. de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, hoje sediada na cidade, na Rua Prefeito David Bueno, Jardim São Benedito, está instalada em prédio residencial alugado, tendo uma estrutura bem inferior, se comparada às instalações do prédio do atual Fórum da Comarca.

Importante salientar que os aluguéis do atual prédio, são custeados através de convênio celebrado com o Município de Cambuí, gerando mensalmente um gasto considerável aos cofres municipais. Aluguel de R\$ 2.600,00 mensais.

Esta demanda foi a mim encaminhada pela 149ª Cia. de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, solicitando que interceda junto ao Governo do Estado no sentido de viabilizar, o mais breve possível, a cessão deste espaço para que a 149ª Cia de Polícia Militar possa ser transferida para as instalações do antigo Fórum.

Tal medida será extremamente benéfica para todos, Estado, Município e população, e em especial, para a Corporação, uma vez que o atual prédio que se pretende utilizar possui salas adequadas, inclusive para a guarda de armamento, amplo estacionamento e sua localização privilegiada trará maior agilidade para o atendimento às necessidades da população.

### REQUERIMENTO Nº 6.040/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT –, em Belo Horizonte pedido de providências para que seja encaminhado para a Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, solicitação para que seja instalada uma Vara da Justiça do Trabalho no município de Itabirito, considerando que o volume de demandas trabalhistas no município são enormes e a Vara do Trabalho mais próxima está a 50 quilômetros de distância. A presente solicitação contempla pedido também da Subseção da OAB de Itabirito, conforme documento anexo.

Sala das Reuniões, 16 de julho de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

#### **REQUERIMENTO Nº 6.042/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT –, em Belo Horizonte pedido de providências para que seja encaminhado ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho – 3ª Região, solicitação para que seja viabilizado a instalação de uma Vara da Justiça do Trabalho no município de Itabirito, considerando que o volume de demandas trabalhistas no município é enorme e a Vara do Trabalho mais próxima está a 50 quilômetros de distância. A presente solicitação contempla pedido também da Subseção da OAB de Itabirito, conforme documento anexo.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

#### **REQUERIMENTO Nº 6.117/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES –, e a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig –, pedido de providências para que suspenda a transferência de trabalhadores que atuam no prédio administrativo da Fhemig, localizado no bairro Santa Efigênia em Belo Horizonte para cidade administrativa.

Tal solicitação se faz necessária, uma vez que a decisão de transferência ocorreu sem que houvesse um diálogo prévio com os trabalhadores ou mesmo seus representantes e tal medida afeta de forma significativa a vida destes trabalhadores, tendo em vista a distância de mais de 17 km entre os dois locais.

Por fim, solicitamos que o Governo Estadual ouça e respeite o deliberado em assembléia dos trabalhadores da Fhemig quanto ao assunto.

Sala das Reuniões, 4 de agosto de 2020.

Betão (PT)

#### **REQUERIMENTO Nº 6.184/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/8/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro pedido de informações acerca das



investigações relacionadas à operação Delaware, consubstanciadas em documentos e relatórios, ressalvados aqueles sigilosos e necessários ao prosseguimento das informações.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a proposta de reforma da previdência, especificamente no que se refere a fundos e alíquotas tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 46/2020.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2020.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

#### REQUERIMENTO Nº 6.185/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Professor Cleiton aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 19/8/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao procurador-geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pedido de informações acerca das investigações, inquéritos civis, procedimentos preparatórios ou ações relacionados à operação Delaware, consubstanciadas em documentos e relatórios, ressalvados aqueles sigilosos e necessários ao prosseguimento das investigações.

Por oportuno, informa que a 6ª Reunião Extraordinária teve por finalidade debater a proposta de reforma da previdência, especificamente no que se refere a fundos e alíquotas tratadas no Projeto de Lei Complementar nº 46/2020.

Sala das Reuniões, 21 de agosto de 2020.

Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB).

#### REQUERIMENTO Nº 6.254/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

As deputadas e os deputados que este subscrevem requerem a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – TRT –, em Belo Horizonte pedido de providências para a permanência da Vara do Trabalho na cidade de Viçosa-MG.

Sala das Reuniões, 9 de setembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT) – Celinho Sintrocel, presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social (PCdoB) – André Quintão, líder do Bloco Democracia e Luta (PT) – Leninha, presidente da Comissão de Direitos Humanos (PT).

**Justificação:** Tomamos conhecimento do pedido de providências de transferência desta Unidade Judiciária para a jurisdição da Vara do Trabalho de Ouro Preto-MG. E manifestamos preocupação com essa medida que prejudicará a população de Viçosa e região, que ficará sem um Posto de Atendimento, e a de Ponte Nova, que acumulará os dois acervos, passando a funcionar de forma menos eficiente.

A jurisdição da Vara do Trabalho de Viçosa abrange os municípios de Cajuri, Canaã, Coimbra, Paula Cândido, Pedra do Anta, Porto Firme, São Miguel do Anta, Teixeiras e Viçosa, ao passo que a de Ponte Nova já agrega os municípios de Abre Campo, Amparo da Serra, Araponga, Barra Longa, Dom Silvério, Guaraciaba, Jequeri, Oratórios, Pedra Bonita, Piedade de Ponte Nova, Ponte Nova, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santo Antônio do Grama, Sem-Peixe e Urucânia. Portanto, trata-se de um contingente populacional considerável.

Na condição de representantes do Povo de Minas Gerais, apelamos para a sensibilidade dos membros do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região para que essa mudança não se efetive. Em pleno pandemia da Covid-19, é fundamental garantir o acesso à justiça dessa parcela da população de Minas Gerais.

Além disso, a pretensa mudança acarretará prejuízos também para os servidores da Vara do Trabalho de Viçosa, que já estabeleceram suas vidas na cidade de Viçosa.

#### REQUERIMENTO Nº 6.258/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A deputada que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, pedido de providências para que seja dado continuidade ao pagamento dos valores à título de férias prêmio convertidas em espécie já publicadas e devidas aos servidores públicos aposentados do Estado.

Sala das Reuniões, 11 de setembro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

#### REQUERIMENTO Nº 6.284/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

O deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 103, III, “a”, do Regimento Interno, seja encaminhado ao Governador do Estado em Belo Horizonte pedido de providências para que determine as iminentes nomeações dos candidatos excedentes classificados no concurso para a carreira de Escrivão de Polícia Civil do Estado, tendo em vista as recentes vacâncias geradas por atos de aposentadorias e o déficit desses servidores na instituição.

Sala das Reuniões, 22 de setembro de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** Sabemos que o Estado conta com 151 candidatos excedentes classificados no concurso público, edital 02/2018, para a carreira de escrivão da Polícia Civil do Estado, e um déficit de mais de 51% de servidores na instituição, segundo categoria.

Ademais, estamos enfrentando uma Reforma Previdenciária do Estado, o que poderá agravar ainda mais essa situação, pois muitos estão querendo aposentadoria.

Por essa razão, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 6.328/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Cidadania pedido de providências para que sejam disponibilizados por esse ministério todos os cadernos da pesquisa “Diagnóstico Nacional do Esporte”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem

os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de informações, é essencial este pedido de providências.

#### REQUERIMENTO Nº 6.329/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região – Cref 6-MG –, pedido de informações sobre o número de profissionais registrados no conselho nos anos de 2015 a 2020.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de pesquisas, é essencial este pedido de informações.

#### REQUERIMENTO Nº 6.330/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao ministro da Cidadania pedido de informações sobre o impacto do esporte na economia e o número de empregos gerados por essa atividade.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de pesquisas, é essencial este pedido de informações.

#### REQUERIMENTO Nº 6.331/2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao ministro da Cidadania pedido de informações sobre a situação atual da pesquisa “Diagnóstico Nacional do Esporte”.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de pesquisas, é essencial este pedido de informações.

**REQUERIMENTO Nº 6.332/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, pedido de providências para que seja calculada a conta-satélite do setor esportivo de forma a evidenciar sua contribuição para a economia nacional.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de informações, é essencial este pedido de providências.

**REQUERIMENTO Nº 6.333/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação João Pinheiro pedido de providências para que seja calculada a conta-satélite do setor esportivo em Minas Gerais de forma a evidenciar sua contribuição para a economia estadual.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** A necessidade de estudos e de levantamentos de dados é notória para que se tenha conhecimento da situação de determinado setor em nosso país e imprescindível para a formulação de políticas públicas que realmente solucionem ou minimizem os problemas evidenciados. Dessa forma, dada a importância do tema e a disponibilidade insuficiente de informações, é essencial este pedido de providências.

**REQUERIMENTO Nº 6.335/2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Esporte, Lazer e Juventude, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 3ª Reunião Extraordinária, realizada em 24/9/2020, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhada à Subsecretaria de Esportes da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social pedido de providências com vistas à reforma do Campo de Futebol da Vila Santa Rita, localizado na região do Barreiro, em Belo Horizonte, com a infraestrutura necessária para atendimento e incentivo à comunidade para a prática esportiva.

Sala das Reuniões, 24 de setembro de 2020.

Zé Guilherme, presidente da Comissão de Esporte, Lazer e Juventude (PP).

**Justificação:** Sabemos que o incentivo à prática esportiva é uma das políticas públicas necessárias para o bem estar e a saúde da população, contudo, precisamos de proporcionar infraestrutura necessária para o esporte seja desenvolvido em todas as regiões do Estado. A reforma do campo de futebol da Vila Santa, beneficiará a comunidade local e incentivará jovens e adultos a boa prática esportiva. Por essa razão, peço apoio aos nobres pares, para aprovação deste requerimento.

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 5/10/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Emilio Esteves Caldeira Junior, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Tem História;

exonerando Matheus Gonçalves Melo, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

exonerando Vanderlei Dornelas Tomaz, padrão VL-20, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Noraldino Júnior;

nomeando Emílio Esteves Caldeira Junior, padrão VL-43, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Neilando Pimenta;

nomeando Kayra Costa de Souza, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Democracia e Luta;

nomeando Matheus Gonçalves Melo, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Minas Tem História.

**TERMO DE CONTRATO 45/2020****Número no Siad: 9261098/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: 2Live Streaming Telecomunicações Digitais Ltda. Objeto: locação de sistema de transmissão e recepção de áudio e vídeo, ao vivo, para TV, utilizando a rede de telefonia móvel celular (3G/4G LTE) como meio de transmissão. Vigência: 12 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 029/2020. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**AQUISIÇÃO POR ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS****Número do processo no Portal de Compras: 1011014 136/2020**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: General Motors do Brasil Ltda. Objeto: veículos. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.4.4.90 (10.1). Licitação: adesão à Ata de Registro de Preços nº 249/2019, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 159/2019.

**ERRATAS****ATA DA 46ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 29/9/2020**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/10/2020, na pág. 9, sob o título “Requerimentos”, no resumo do Requerimento nº 6.323/2020, onde se lê:

“da Comissão de Defesa do Consumidor”, leia-se:

“da deputada Andréia de Jesus”.

**ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 1º/10/2020, na pág. 44, onde se lê:

“Elizabeth Alves França”, leia-se:

“Elizabeth Alves Franca”.